27/11/2025

Número: **0906072-48.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **24/11/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Água e/ou Esgoto**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (AUTOR)	
BRK AMBIENTAL - MARANHAO S.A. (REU)	**MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)**
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO-CISAB (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166978576	27/11/2025 21:08	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PROCESSO: 0906072-48.2025.8.10.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RÉU: BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CISAB

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR em face de BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A., objetivando, liminarmente, a suspensão do reajuste tarifário de 5,35% aplicado pela concessionária e a proibição de interrupção do fornecimento de água por inadimplemento relacionado a este aumento.

Narra a petição inicial que a concessionária ré solicitou, em 28 de julho de 2025, reajuste tarifário de 5,35%.

Contudo, a Câmara de Regulação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB), em reunião realizada em 11 de agosto de 2025, deliberou por unanimidade pelo indeferimento do pleito, fundamentando a decisão

na ausência de esgotamento sanitário na maioria dos bairros da área de concessão.

O autor alega que, a despeito da decisão administrativa regulatória que negou o aumento, a ré implementou o reajuste unilateralmente nas faturas a partir da referência de setembro de 2025.

Sustenta ainda que a comunicação do aumento foi realizada de forma insidiosa, com aviso discreto no rodapé das faturas, sem clareza para o consumidor, violando o dever de informação.

Aduz o Município que a conduta viola o contrato de concessão, que exige a judicialização em caso de discordância com a decisão regulatória, vedando a autotutela, e aponta a má qualidade dos serviços prestados, com falta de água e lançamento de esgoto *in natura*.

Em manifestação preliminar, a requerida BRK Ambiental arguiu, em síntese: i) A inadequação da via eleita e desvio de finalidade da ação, alegando tratar-se de manobra política para evitar a jurisdição arbitral; ii) A incompetência deste Juízo em razão da existência de cláusula compromissória (cláusula 52.1) no Contrato de Concessão, que determina a solução de controvérsias via arbitragem ; iii) A legalidade do reajuste, sustentando que houve "aprovação tácita" do pedido, pois o CISAB não se manifestou dentro do prazo contratual de 5 dias úteis (cláusula 19.5 e 19.7), tornando a decisão de indeferimento intempestiva e ineficaz ; iv) Que o reajuste inflacionário é automático e restrito à conferência de cálculos, não cabendo indeferimento por questões de qualidade do serviço ; v) A existência de *periculum in mora* reverso, pois a suspensão da tarifa comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a realização de investimentos (id 166910797).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Preliminarmente, **afasto a alegação de incompetência deste Juízo em razão da cláusula arbitral**.

Embora o contrato de concessão preveja a arbitragem para dirimir conflitos entre as partes contratantes (Poder Concedente e Concessionária), a presente demanda trata de Ação Civil Pública que visa tutelar direitos difusos e coletivos dos consumidores (art. 81 do CDC), os quais não são signatários do contrato de concessão e não podem ter seu acesso ao Judiciário barrado por cláusula de arbitragem da qual não participaram.

A discussão aqui transcende a mera relação contratual inter partes, envolvendo a legalidade de cobrança imposta à coletividade e a fiscalização de atos administrativos de regulação, matérias de ordem pública que legitimam a atuação do Poder Judiciário e afastam a exclusividade do juízo arbitral.

Ademais, trata-se de medida de urgência que deve ser apreciada de imediato pelo Poder Judiciário, dada a natureza essencial do serviço (fornecimento de água).

A Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), garantindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mormente quando há violação a direitos essenciais e fundamentais da população, o que torna inaplicável a cláusula arbitral para impedir a concessão de tutela provisória necessária para evitar dano irreparável.

No mérito do pedido liminar, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se demonstrada pela decisão administrativa da Câmara de Regulação do CISAB, publicada em 19 de agosto de 2025, que indeferiu expressamente o reajuste de 5,35% pleiteado pela ré.

Não prospera, neste momento de cognição sumária, a tese defensiva de "aprovação tácita" por decurso de prazo.

Ainda que a concessionária alegue que a decisão do CISAB foi intempestiva

(cláusula 19.7), fato incontroverso é que existe um ato administrativo formal indeferindo o reajuste.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade até prova em contrário.

A concessionária não pode, por iniciativa própria, declarar a nulidade ou ineficácia da decisão do órgão regulador e proceder à cobrança imediata ("autotutela"), ignorando a deliberação da autoridade competente.

Se a BRK Ambiental entende que a decisão do CISAB foi ilegal ou fora do prazo, deveria ter buscado a via adequada para desconstituir o ato administrativo *antes* de repassar o aumento aos consumidores.

A cláusula 19.6.3 do contrato de concessão é clara ao estabelecer que divergências quanto às decisões da entidade reguladora devem ser dirimidas judicialmente, não cabendo à concessionária impor unilateralmente o reajuste negado.

Ademais, o argumento da ré de que o reajuste seria meramente aritmético e automático não se sobrepõe, em uma primeira análise, à competência do órgão regulador para verificar o cumprimento das metas contratuais (como o tratamento de esgoto) como condicionantes para a estrutura tarifária, discussão que exige dilação probatória incompatível com a postura unilateral de aumento imediato.

A cobrança, portanto, reveste-se de ilegalidade e abusividade, nos termos do art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, violando o princípio da modicidade tarifária.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente e decorre da natureza essencial do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A manutenção da cobrança do reajuste impugnado impõe onerosidade excessiva imediata a milhares de consumidores, agravada pelo risco de interrupção do fornecimento (cortes) em caso de não pagamento das faturas majoradas.

Quanto à alegação de *periculum in mora* reverso suscitada pela ré, entendo que o prejuízo à coletividade de consumidores (hipossuficientes) ao pagar uma

tarifa majorada sem o devido lastro regulatório consolidado é superior ao prejuízo financeiro momentâneo da concessionária, o qual é puramente patrimonial e poderá ser recomposto futuramente (com juros e correção) caso se comprove, ao final, o direito ao reajuste.

A proteção à dignidade humana e ao acesso à água potável deve preponderar neste momento processual.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e, por conseguinte, DETERMINO à ré BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A. que:

a) **SUSPENDA**, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a aplicação do reajuste tarifário de 5,35% (cinco vírgula trinta e cinco por cento) nas faturas de água e esgoto do consumidores do Município de Paço do Lumiar, retornando os valores aos patamares anteriores à implementação do referido aumento;

b) **ABSTENHA-SE** de promover a interrupção do fornecimento de água (corte) aos consumidores em decorrência do não pagamento da parcela correspondente ao reajuste de 5,35% ora suspenso, devendo emitir novas faturas sem o acréscimo para viabilizar o pagamento pelos usuários. Caso o consumidor já tenha efetuado o pagamento da fatura com o reajuste indevido, **DETERMINO** que a concessionária proceda à devolução do valor pago a maior sob a forma de crédito na fatura subsequente.

Para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, FIXO multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções.

CITE-SE a ré BRK Ambiental – Maranhão S.A., para integrar a relação processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que a ausência de defesa implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (revelia).

INTIME-SE o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB), na

qualidade de terceiro interessado, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE o Ministério Público Estadual.

Servirá a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento imediato.

São Luís (MA), datado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís